



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, apresenta-se mais alinhado às expectativas de avanço na qualidade do ensino no País, em relação ao que previa a Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações contidas na proposta podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação básica. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino-aprendizagem.

A aprendizagem profissional proporciona uma integração mais harmoniosa entre o ensino teórico e a prática profissional, preparando os jovens para as demandas reais do mercado de trabalho. Ao oferecer uma formação que combina educação geral e experiência prática, ela garante aos alunos não apenas a aquisição de conhecimentos técnicos, mas também o desenvolvimento de habilidades essenciais como trabalho em equipe, comunicação, resolução de problemas, criatividade e adaptabilidade. Esse tipo de formação é crucial em um mundo onde a economia e o mercado de trabalho estão em constante evolução e exigem profissionais cada vez mais qualificados.



É notório que a aprendizagem aqui mencionada desempenha um papel fundamental na inclusão social e econômica dos estudantes. Ao oferecer oportunidades de ingresso no mercado de trabalho com direitos trabalhistas assegurados, a modalidade contribui, assim, para a redução de desigualdades sociais e econômicas.

A propósito, não se pode deixar de considerar que em recente pesquisa realizada pela instituição Datafolha, no ano de 2023, 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio afirmaram que pretendem estudar e trabalhar. Outros 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho.

A dos incisos I e II do parágrafo 6º, além da íntegra dos parágrafos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre vivências práticas de trabalho, a concessão de certificados intermediários, a organização do ensino médio em módulos e sistemas de crédito, além ainda do reconhecimento de competências através de convênios com instituições de educação a distância, traria prejuízos significativos para a educação brasileira. Afinal, esses dispositivos foram concebidos para promover uma educação mais flexível, prática e articulada com as demandas do mercado de trabalho. A rigidez curricular decorrente da mudança pode desmotivar os alunos e aumentar as taxas de evasão escolar.

A vedação a vivências práticas, hoje autorizadas no citado inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, resultaria em uma formação menos conectada à realidade do mercado de trabalho, diminuindo a capacidade dos alunos de adquirirem habilidades práticas e experiências reais. Sem essas oportunidades, os estudantes ficariam menos preparados para enfrentar os desafios profissionais após a conclusão dos estudos. A possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, prevista no inciso II do § 6º, por sua vez, oferece um reconhecimento formal das competências adquiridas ao longo do percurso educacional, o que é um ponto positivo e que evita ingresso em empregos informais, de pior remuneração e menor valorização.

O § 9º garante que as instituições de ensino emitam certificados com validade nacional, permitindo que os concluintes do ensino médio prossigam seus estudos em nível superior ou em outras formações. A revogação desse dispositivo criaria barreiras adicionais para a continuidade educacional dos



alunos, dificultando seu acesso ao ensino superior e a outras formas de educação e treinamento avançado.

A organização do ensino médio em módulos e a adoção do sistema de créditos, conforme o § 10º, proporcionam maior flexibilidade curricular, e a personalização de estudos pelos alunos de acordo com seus interesses e necessidades. A principal vantagem da organização curricular modular é a flexibilidade que ela proporciona aos estudantes. Em vez de um currículo rígido e linear, os módulos permitem que os alunos escolham disciplinas e áreas de estudo que mais lhes interessam ou que são mais relevantes para suas aspirações profissionais.

O § 11º permite que os sistemas de ensino reconheçam competências e firmem convênios com instituições de educação a distância de notório reconhecimento. Proibir essa prática dificultaria a validação de habilidades e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar tradicional, restringindo as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento para muitos estudantes.

Dessa forma, a revogação dos dispositivos mencionados comprometeria seriamente a qualidade e a eficácia do ensino médio no Brasil. A educação técnica e profissional seria enfraquecida, a flexibilidade curricular seria reduzida, e as oportunidades para o reconhecimento de competências e certificações intermediárias seriam limitadas. Tais mudanças prejudicariam não apenas os estudantes, mas também o desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

